

## PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2021.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TUBOS PRÉ-MOLDADOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME OFÍCIO N° 0315/2021 - SEMOB, DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 16 de setembro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 029/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 11 de março de 2021, foi enviado o ofício nº 0315/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, à Secretaria Municipal de Administração, solicitação de providências quanto ao processo licitatório para a contratação de empresas especializadas no fornecimento dos itens pretendidos.

Com isso, no dia 14 de junho de 2021, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, encaminhou o ofício nº 1.043/2021 - SEMAD à Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitando abertura de processo licitatório para contratação/aquisição do pretendido, conforme termo de referência que acompanha o referido ofício, tudo conforme fls. 001/017.

À fl. 018 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício pelo Setor de Compras conforme as fls. 019/046.

Às fls. 047/048 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 103/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 108/2021 - contabilidade, das fls. 049/050.

Às fls. 051/059, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 085/2021-CPL, Portarias nº 061/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio.



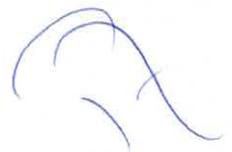
Às fls. 060/108, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 109/119, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 120/165 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 166/170, aviso de publicação; das fls. 171/176, propostas registradas; das fls. 177/180, ata das propostas apresentadas; das fls. 181/182, vencedores do processo; das fls. 183/184 ranking do processo; das fls. 185/194, ata parcial 09/09/2021; das fls. 195/196 vencedores do processo; das fls. 197/206, ata parcial processo cancelado; das fls. 207/221, solicitação e nova pesquisa de mercado realizada; das fls. 222/234, parecer jurídico.

Finalmente, às fls. 235/236, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.



É o relatório

### III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

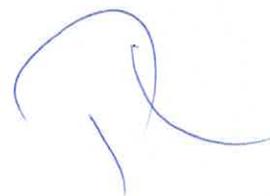
No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise às propostas apresentadas pelas empresas licitantes, verifica-se que as mesmas encontram-se acima dos valores referencias, conforme pesquisa de mercado realizada (fls. 018/044) e mapa comparativo (fls. 045/046) que obteve como preço de referência o valor de R\$ 107.378,50.

As licitantes apresentaram suas propostas cujo valorem totalizaram R\$ 184.595,96 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), ou seja, bem acima do valor de referência. Aberta a fase de negociação pelo Sr. Pregoeiro, as licitantes afirmaram que não poderiam baixar seus valores e que permaneceriam os valores dos lances já ofertados, sob a alegação de que os valores de referência estariam extremamente abaixo dos padrões de mercado.

Assim sendo, fora solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nova pesquisa de mercado ao Setor de Compras, que fora encaminhada à CPL em 09 de setembro de 2021, onde o valor referencial passou a ser de R\$ 158.326,40 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), ou seja, ainda assim abaixo dos lances ofertados pelas licitantes.



Por tais motivos o processo foi cancelado e a CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica Municipal para análise e emissão de parecer referente aos atos já praticados no certame licitatório. Às fls. 224/234 a Procuradoria Jurídica emitiu o parecer conclusivo da seguinte forma:

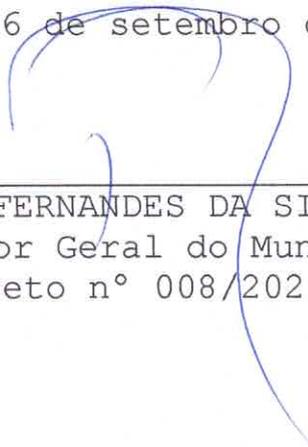
*"Ante a exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende que a administração pública municipal, na figura do pregoeiro responsável, poderá acatar ou não as propostas apresentadas pelas empresas licitantes, desde que tenha elementos de convicção suficientes que indiquem que os preços contidos nas propostas estão condizentes com a realidade mercadológica. Esta possibilidade decorre do fato de que os valores contidos na pesquisa de mercado são referenciais, portanto, não sendo aptos por si só a gerar a recusa das propostas das empresas licitantes. Todavia, caso a administração pública possua dúvidas quanto a regularidade da pesquisa de mercado, poderá revogar os atos até então praticados, procedendo com novo certame e nova pesquisa de mercado com maior nível de detalhamento, conforme orientações contidas neste parecer, com vistas a obter melhor esclarecimento sobre a possibilidade de aceitabilidade ou não das propostas apresentadas pelas empresas licitantes".*

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, opinamos pelo cancelamento do processo licitatório pelos motivos já mencionados. Persistindo o interesse público pelo objeto, após as revisões necessárias e analisada a conveniência e oportunidade, poderá abrir novo certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 16 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 008/2021